



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035690-44.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada MARIA JOSE DE A BARBOSA E OU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.297.

Apelação nº 0035690-44.2016.8.26.0224.

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Apelados: Maria Jose de A Barbosa e outro.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009 a 2011 – Exceção Prévia de Executividade acolhida – Art. 7º, da Lei Municipal n. 5.753/2001, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, em relação à progressividade das alíquotas para imóveis residenciais – Princípio da publicidade – Inobservância – Falta de publicação da Planta Genérica de Valores – Imposto devido com base na Lei Municipal n. 2.210/77, aplicando-se a alíquota mínima prevista – Pedido subsidiário para que o lançamento seja realizado com base na legislação municipal anterior – Recurso provido, para acolher o pedido subsidiário.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade para extinguir a execução fiscal¹ do IPTU, dos exercícios de 2009 a 2011, por ausência de publicação da planta genérica de valores, com condenação da Municipalidade nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a Municipalidade alegando legitimidade da exação e integral publicação da Planta Genérica de Valores, daí propugnando pelo acolhimento de seu recurso para que execução prossiga integralmente ou,

¹ Valor da causa de R\$ 43.814,11, em junho de 2013.

subsidiariamente, seja aplicado os parâmetros previstos na Lei 2210/77, sem a necessidade de novo lançamento. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

No tocante à progressividade do IPTU, instituído no Município de Guarulhos, o Órgão Especial desta Corte declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.753/2001, assim pontificando:

Incidente de Inconstitucionalidade de Lei - Artigo 7º, da Lei Municipal de Guarulhos nº 5.753, de 26 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao artigo 15, do Código Tributário local, instituindo alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano com base no fato de ser ou não o imóvel residencial atendido por coleta de lixo e/ou iluminação pública – A progressividade instituída pela Emenda Constitucional 29/2000 é a chamada progressividade extra-fiscal, e nada tem a ver com a capacidade contributiva das pessoas, mas sim é estabelecida pelo Plano Diretor, conforme a localização e o uso do imóvel - Ao dispor distintamente o legislador guarulhense, eis que graduando as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano também com consideração a serviços postos à disposição do contribuinte, e que já são remunerados, quer por meio de taxa, quer por contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, assim feriu a ordem constitucional estabelecida pela Emenda já citada - Incidente julgado procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 185.741 0/2, da Comarca de Guarulhos – Rel. Des. MARCOS CESAR).

Assim, deve ser afastada a aplicação do artigo 15, do Código Tributário do Município de Guarulhos, com a nova redação dada pelo artigo 7º, da Lei Municipal nº 5.753/2001, em que foram fixadas alíquotas diferenciadas conforme a implantação dos melhoramentos públicos especificados em lei, como a coleta de lixo e a limpeza pública,

cuja progressividade tributária sobre imóveis de uso residencial foi considerada inconstitucional, já que para imóveis comerciais e industriais a Lei Municipal nº 5.753/2001 adotou alíquotas progressivas, atreladas exclusivamente às finalidades que especifica, consoante disposto no artigo 156, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29/2000.

E, conquanto desconsideradas as naturezas residencial, comercial e industrial dos imóveis tributados, o IPTU de Guarulhos, fundado na Lei nº 5.753/01, ainda se ressentia da publicação conjunta e integrativa da Planta Genérica de Valores (Anexo I), omissão que afronta o artigo 97, do Código Tributário Nacional e o artigo 1º, da LINDB, pois a simples afixação da PGV nos quadros de aviso, em próprios municipais, não supre a publicação oficial que deve integrar o ato normativo. Com efeito, o artigo 37, da Constituição Federal exige que a Administração Pública cumpra, de forma legal e efetiva, o princípio da publicidade para que todos os contribuintes tenham ciência dos exatos valores lançados para recolhimento do tributo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PUBLICAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. É incabível a inovação na argumentação lançada no Agravo Regimental. 2. A Planta Genérica de Valores, por conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do IPTU, deve ser objeto de publicação oficial. A mera afixação da Planta de Valores no átrio da Prefeitura não supre a mencionada exigência. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 952.132/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009).

Em suma, o fato daquela lei municipal ter sido publicada, ainda que parcialmente, compromete os limites objetivos da obrigação tributária e atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e certeza do direito. Em consequência e por interpretação analógica, adota-se a solução preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *o reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU não afasta a cobrança total do tributo, que deverá ser realizada pela forma menos gravosa prevista em lei, uma vez que se trata de inconstitucionalidade parcial que atinge apenas a parte incompatível com o texto constitucional e permite seu pagamento com base na alíquota mínima* (Ag.Reg. no RE nº 378221/RS - Relator Min. Ricardo Lewandowski, J. 25/08/2009, p. 18/09/2009), de maneira a prevalecer a obrigação tributária instituída pela Lei Municipal anterior nº 2.210/77, com aplicação da alíquota mínima, sem necessidade de novo lançamento. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que *a retificação da CDA para adequá-la ao real montante do crédito tributário não caracteriza novo lançamento tributário e, portanto, não se sujeita a prazo decadencial* (REsp 1341206/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/12, e REsp 730616, Rel. Min. Denise Arruda, j. 26/02/07 - grifado).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

IMPOSTO - IPTU - MUNICÍPIO DE GUARULHOS PROGRESSIVIDADE - ALÍQUOTA MÍNIMA – Possibilidade - Se houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade de alíquotas do IPTU, o tributo que deve ser calculado pela alíquota mínima,

nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.347/MG e por força do julgamento do Tema 226 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - Lançamento original que subsiste, bastando o recálculo da quantia devida - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado - Súmula 188 do STJ - Aplicação da sucumbência recíproca - Apelo da Municipalidade provido (Apelação Cível 1009804-26.2016.8.26.0224; Relator FORTES MUNIZ; 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2018).

APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 1998, 2001 e 2002. Sentença procedente. IPTU de 1998 e 2001 - Lançamentos fundados nas Leis Municipais nº 3.931/91 e 5.463/99, respectivamente, que instituíram progressividade de acordo com a destinação do imóvel, antes da edição da EC 29/00. Inadmissibilidade. Sentença mantida nesta parte, embora por fundamento diverso. IPTU de 2002 - Lei Municipal nº 5.753/2001 - Ausência de publicação do Anexo I, que dispôs sobre a planta genérica de valores. Ofensa ao princípio da publicidade configurada. Progressividade, de acordo com o valor venal para imóveis com destinação industrial. Hipótese autorizada pela Constituição Federal, após edição da EC 29/00. Possibilidade, contudo, de prosseguimento da execução, por se tratar de mero cálculo aritmético. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 0511670-73.2009.8.26.0224; Relator JOÃO ALBERTO PEZARINI; 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2017).

Por fim, a ausência de impugnação específica não tem o condão de manter o cálculo do imposto com base em legislação inconstitucional, remanescendo a obrigação tributária instituída pela Lei Municipal anterior, com aplicação da alíquota mínima.

Daí porque, **dá-se provimento ao recurso**, para acolher o pedido subsidiário e determinar o prosseguimento da execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicando-se a alíquota mínima prevista na Lei Municipal nº 2.210/77, mantida a condenação da Municipalidade no pagamento dos honorários advocatícios que ficam fixados em dez por cento sobre a diferença do montante excluído da execução.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator